



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO — LX — 63.º DA REPÚBLICA — N. 16.664

BELEM

QUARTA-FEIRA, 28 DE FEVEREIRO DE 1951

SECRETARIA GERAL DO ESTADO

DECRETO DE 26 DE FEVEREIRO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve nomear o bacharel Ernestino Sousa Filho para exercer, em comissão, o cargo de Procurador Geral, do Quadro Único.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de fevereiro de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

DECRETO DE 26 DE FEVEREIRO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve nomear, de acordo com o art. 4.º, do Decreto-lei n. 5.148, de 25 de agosto de 1946, Waldemar Valério dos Santos para exercer a função de membro da Junta Administrativa do Serviço de Loteria do Estado, cargo vago com a exoneração, a pedido, do Dr. Clovis Barata.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de fevereiro de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO DE 26 DE FEVEREIRO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve nomear, de acordo com o art. 4.º do Decreto-lei n. 5.148, de 25 de agosto de 1946, o Dr. Cláudio Dias para exercer a função de membro da Junta Administrativa do Serviço de Loteria do Estado, cargo vago com a exoneração, a pedido, do Dr. Amilar da Silva Nunes.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de fevereiro de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

DECRETO DE 26 DE FEVEREIRO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve exonerar, nos termos do art. 93, § 1.º, alínea b), do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, o bacharel Osvaldo Freire de Sousa do cargo, em comissão, de Procurador Geral, do Quadro Único.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de fevereiro de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

DECRETO DE 26 DE FEVEREIRO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve exonerar, a pedido, o Dr. Amilar da Silva Nunes da função de membro da Junta Administrativa do Serviço de Loteria do Estado.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de fevereiro de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

DECRETO DE 26 DE FEVEREIRO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve exonerar, a pedido, o Dr. Clovis Barata da função de membro da Junta Administrativa do Serviço de Loteria do Estado.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de fevereiro de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 22 DE FEVEREIRO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve nomear, de acordo com o art. 15, item I, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a normalista Maria Carlaide da Silva Viana, para exercer, em comissão, o cargo de Diretor — padrão I, do Quadro Único, lotada no Grupo Escolar de Arariuna.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de fevereiro de 1951.

General A. ZACARIAS
DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

J. J. da Costa Botelho
Secretário Geral

DECRETO DE 22 DE FEVEREIRO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO:

resolve exonerar, de acordo com o art. 93, § 1.º, alínea b), do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a normalista Sílvia Carmen Ferreira da

DECRETO N. 3.398

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

DECRETA :

Artigo único. Fica exonerado Bento Pereira Amador do cargo de Administrador, padrão N, lotado na Sub-Prefeitura de Mosqueiro.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1951.

Dr. Lopo Alvarez Amazonas de Castro
Prefeito Municipal

DECRETO N. 3.399

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

DECRETA :

Artigo único. Fica exonerado José de Lima Falcão do cargo de Administrador, padrão H, lotado na Sub-Prefeitura de Mosqueiro.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1951.

Dr. Lopo Alvarez Amazonas de Castro
Prefeito Municipal

DECRETO N. 3.400

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

DECRETA :

Artigo único. Fica exonerado Pedro Teodoro da Silva do cargo de Guarda classe E, lotado no Cemitério de Santa Izabel.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1951.

Dr. Lopo Alvarez Amazonas de Castro
Prefeito Municipal

DECRETO N. 3.401

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

DECRETA :

Artigo único. Fica exo-

nerado Quintino Ramos de Sousa Filho do cargo de Guarda, classe F, lotado no Cemitério de Santa Izabel. Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1951.

Dr. Lopo Alvarez Amazonas de Castro
Prefeito Municipal

DECRETO N. 3.402

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

DECRETA :

Artigo único. Fica exonerado o Sr. Abel Teles de Menezes do cargo de Guarda, class E, lotado no Cemitério de Santa Izabel.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1951.

Dr. Lopo Alvarez Amazonas de Castro
Prefeito Municipal

DECRETO N. 3.403

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

DECRETA :

Artigo único. Fica exonerado Máximo João Casseb do cargo de Marcador cobrador, padrão I, lotado na Sub-Prefeitura de Icoaraci.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1951.

Dr. Lopo Alvarez Amazonas de Castro
Prefeito Municipal

DECRETO N. 3.404

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

DECRETA :

Artigo único. Fica exonerado João Leal da Costa do cargo de Cobrador, padrão E, lotado na Sub-Prefeitura de Icoaraci.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1951.

Dr. Lopo Alvarez Amazonas de Castro
Prefeito Municipal

DECRETO N. 3.405

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

DECRETA :

Artigo único. Fica exonerado Raimundo Arcelino Duarte do cargo de Ajudante de Eletrecista, padrão H, lotado na Sub-Prefeitura de Icoaraci.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1951.

Dr. Lopo Alvarez Amazonas de Castro
Prefeito Municipal

DECRETO N. 3.406

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

DECRETA :

Artigo único. Fica exonerado Vicente Damasceno do cargo de Ajudante de Motorista, padrão H, lotado na Sub-Prefeitura de Icoaraci.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1951.

Dr. Lopo Alvarez Amazonas de Castro
Prefeito Municipal

DECRETO N. 3.407

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

DECRETA :

Artigo único. Fica exonerado Miriam Sampaio Xerfan do cargo de Professor, padrão G, lotado na Escola "Franklin Roosevelt".

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1951.

Dr. Lopo Alvarez Amazonas de Castro
Prefeito Municipal

DECRETO N. 3.408

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

DECRETA :

Artigo único. Fica exonerada Ester Bandeira Gomes do cargo de Professor, padrão G, lotado na Escola "Franklin Roosevelt".

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1951.

Dr. Lopo Alvarez Amazonas de Castro
Prefeito Municipal

DECRETO N. 3.409

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

DECRETA :

Artigo único. Fica exonerado Antônio Lopes Freire do cargo de Porteiro, padrão E, lotado na Escola "Franklin Roosevelt".

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1951.

Dr. Lopo Alvarez Amazonas de Castro
Prefeito Municipal

DECRETO N. 3.410

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

DECRETA :

Artigo único. Fica exonerado Alexandrina dos Reis Catanhede do cargo de Professor, padrão G, lotado na Escola "Franklin Roosevelt".

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1951.

Dr. Lopo Alvarez Amazonas de Castro
Prefeito Municipal

DECRETO N. 3.411

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

DECRETA :

Artigo único. Fica exonerada Eneida Teixeira Cavalcante do cargo de Professor, padrão G, lotado na Escola "Franklin Roosevelt".

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1951.

Dr. Lopo Alvarez Amazonas de Castro
Prefeito Municipal

DECRETO N. 3.412

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

DECRETA :

Artigo único. Fica exonerada Hilda Paraguassú Gualberto do cargo de Professor, padrão G, lotado na Escola "Franklin Roosevelt".

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1951.

Dr. Lopo Alvarez Amazonas de Castro
Prefeito Municipal

DECRETO N. 3.413

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

DECRETA :

Artigo único. Fica exonerada Raimunda Silva do cargo de Professor, padrão G, lotado na Escola "Franklin Roosevelt".

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1951.

Dr. Lopo Alvarez Amazonas de Castro
Prefeito Municipal

DECRETO N. 3.414

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

DECRETA :

Artigo único. Fica exonerada Terezina Godinho de Oliveira do cargo de Professor, padrão G, lotado na Escola "Franklin Roosevelt".

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de fevereiro de 1951.

Dr. Lopo Alvarez Amazonas de Castro
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de terras

Dr. Carlos Lucas de Sousa, Secretário Geral da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que avendo Manoel Pinto Carneiro, brasileiro, casado, residente nesta cidade à Trav. Mariz e Barros, 431, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Trav. Mariz e Barros para onde faz frente e Mauriti, na projeção dos fundos, no perímetro entre a Av. Pedro Miranda, de onde dista 130m,00 e Marquês de Herval, medindo de frente 5m,00 por 71m,50 de fundos ou seja uma área de 357m2,50. Limita-se à direita e esquerda respectivamente, os imóveis 429 e 51n.

Convido os heréos confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o ori-

ginal na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 26 de fevereiro de 1951. — (a) Carlos Lucas de Sousa, secretário geral.

DEPARTAMENTO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta seção, faço público que pelo Sr. Durval Borges de Vasconcelos Duarte, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria — Plantação de Juta — na 21ª Comarca, 54º termo, 54º Município — Santarém — e 136ª Distrito, com as seguintes indicações e limites: a dita sorte de terras, está situada à margem esquerda do Rio Tapajós, em o lugar denominado "Barreiras", limitando-se ao norte, frente com o Rio Tapajós; a Este, com Francisco Cota; ao Sul, com a mata sem denominação; e a Oeste, com quem de direito, medindo mais ou menos 1.900 metros de frente, por 2.000 metros de fun-

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa, e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Ren-

das do Estado naquêlo Município de Santarém.

3.ª Seção do Departamento de Obras, Terras e Viação do Pará, 12 de fevereiro de 1951. — Pelo Oficial, Amadeu Burlamaque Simões, agrimensor.

(14, 28|2 e 14|3—Cr\$ 120,00)

EDITAIS

ANÚNCIOS

COOPERATIVA DA INDÚSTRIA PECUÁRIA DO PARÁ, LTDA.

Assembléia Geral Ordinária

(3.ª Convocação)

Na conformidade do art. 50 dos nossos Estatutos, convocamos os senhores associados para a sessão de Assembléia Geral Ordinária a se realizar no próximo dia 28, às 21 horas (oficiais) na sede comercial, à Rua Gaspar Viana ns. 48|54, com o fim de eleger os membros da Câmara Deliberativa, do Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes, assim como tomar conhecimento do balanço encerrado em 31 de dezembro de 1950, o parecer do Conselho Fiscal e o relatório da Diretoria, sobre o movimento comercial de 1950.

Belém, 23 de fevereiro de 1951.

Pela Cooperativa da Indústria Pecuária do Pará Limitada

(a) Joaquim Nunes da Silva, presidente.

(A. C.—Dias 24 e 27|2)

MARTINS, REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO, S. A.

"Marcosa"

Comunicamos aos Srs. Acionistas que se acham à sua disposição em nossa sede, durante as horas de expediente, os documentos de que trata o art. 99, letras a), b), c) e d) da nova lei das Sociedades por Ações, Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 27 de fevereiro de 1951. — (a) Mário Silvestre, Diretor-Gerente.

(A C — 28|2, 2 e 4|3)

BANCO MOREIRA GOMES, S. A.
Assembléia Geral Extraordinária

Pelo presente, convidamos os acionistas do Banco Moreira Gomes S/A. para a reunião de Assembléia Geral extraordinária a realizar-se em 5 de março próximo futuro, na nossa sede social, às 17 horas, cujos fins são os da reforma dos estatutos na parte que diz

respeito à ampliação do prazo para o funcionamento do nosso Banco.

Belém, 24 de fevereiro de 1951.

Banco Moreira Gomes S/A.

Adalberto Mendonça Marques.

Antônio José Cerqueira

Dantas.

Firmino Ferreira de Matos

Antônio Maria da Silva.

(A. C.—25 e 28|2 e 3|3)

PORTUENSE, FERRAGENS S/A

De conformidade com o que preceitua o art. 99, letras a), b), c) e d), da Lei das Sociedades por Ações — Decreto n. 2.627, de 26 de setembro de 1940 — ficam à disposição dos srs. acionistas, para exame, os documentos de que trata o referido artigo.

Belém, 26 de fevereiro de 1951. — **Portuense Ferragens, S/A.** — (a) **Abílio Augusto Velho**, presidente.

(AC — 27 e 28|2; e 1|3)

IMPORTADORA DE FERRAGENS, S/A.

Comunicamos aos srs. acionistas que, a partir desta data, ficam à sua disposição, para exame, os documentos de que trata o art. 99, letras a), b), c) e d), da Lei das Sociedades por Ações — Decreto n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 26 de fevereiro de 1951. — **Portuense Ferragens, S/A.** — (a) **Abílio Augusto Velho**, vice-presidente.

(AC — 27 e 28|2; e 1|3)

COMPANHIA DE SEGUROS "COMERCIAL DO PARA"
SEGUROS DE: INCÊNDIO, TRANSPORTES E CASCOS
BALANÇO GERAL EM 30 DE DEZEMBRO DE 1950

— ATIVO — — PASSIVO —

ATIVO		PASSIVO	
IMOBILIZADO		NÃO EXIGÍVEL	
Móveis, máquinas e utensílios	6.148,40	Capital	1.500.000,00
REALIZÁVEL		RESERVAS ESTATUTÁRIAS	
Títulos da Dívida P. Federal	468.125,00	Reserva para Oscilação de Títulos	39.814,50
Ações de Sociedades	73.000,00	Fundo de Garantia	193.675,60
Ações do I. R. B.	44.978,50	Fundo de Reserva Legal	193.675,60
I. R. B. C Retenção de Reservas	160.303,90	Fundo de Bonificações	781.064,10
Agências e Sucursais	118.941,10		1.208.229,80
Apólices em cobrança	164.893,20	RESERVAS TÉCNICAS	
Juros a receber	12.880,00	Reserva Sinistros Liquidar	501.086,80
Títulos de obrigações de Guerra	17.600,00	Reserva Riscos Não Expirados	576.229,30
Aliança da Baía Capitalização	13.440,80	Garantia de Retrocessões	294.895,00
	1.074.162,50	Reserva de Contingência	248.545,20
			1.620.756,30
DISPONÍVEL		EXIGÍVEL	
Depósitos Bancários	3.526.121,00	Dividendos não Reclamados	50.569,30
Valores em Caixa	161.882,70	Dividendos a Distribuir	225.000,00
	3.688.003,70	I. R. B. c Movimento	5.104,60
		Comissão à Diretoria	45.338,80
		Impostos s prêmios	71.466,50
		Sêlos	41.849,30
			439.328,50
CONTAS DE COMPENSAÇÃO		CONTAS DE COMPENSAÇÃO	
Títulos em Depósito	626.350,50	Títulos Depositados	626.350,50
Ações Caucionadas	60.000,00	Caução da Diretoria	60.000,00
Seguros avisados	274.961,40	Sinistros a Liquidar	274.961,40
	961.311,90		961.311,90
Cr\$ 5.729.626,50		Cr\$ 5.729.626,50	

COMPANHIA DE SEGUROS "COMERCIAL DO PARA"

DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS E PERDAS EM 30 DE DEZEMBRO DE 1950

— DÉBITO —		— CRÉDITO —	
RESERVAS		(Prêmios de Seguros Incêndio	
de riscos não expirados		1.179.413,20	
Incêndio	393.489,50	Retrocessões	226.103,40
Transportes	171.668,80		1.405.516,66
Cascos	79.296,10	Prêmios de Seguros	
Aeronáuticos	13.655,20	Transportes	979.531,10
Vida	5.352,20	Retrocessões	8.212,00
	576.229,30		987.743,10
de sinistros a liquidar		Prêmios de Seguros de	
Incêndio	267.053,70	Cascos	370.065,10
Transportes	171.668,80	Retrocessões	2.655,90
Cascos	28.281,30		372.721,00
Aeronáuticos	33.606,50	Retrocessões Aeronáuticos	
Vida	476,50		45.517,40
	501.086,80	Retrocessões Vida	17.840,80
de contingência		Comissões de Resseguros	
Incêndio	14.749,00	Incêndio	230.484,20
Transportes	18.199,40	Recuperações Incêndio ..	1.006,50
Cascos	5.286,40	Recuperações Transportes	5.415,80
Aeronáuticos	910,30		6.422,30
Vida	356,80		
	39.501,90	Custo de Apólices	703,00
de oscilação de títulos		Juros Bancários	145.914,00
	39.814,50	Juros de Apólices Federais	25.760,00
RESSEGUROS		Juros de Obrigações de Guerra	528,00
Incêndio	637.876,20	Ajustamento de Reservas	4.792,70
Transportes	76.664,30	Reservas Revertidas	668.340,20
Cascos	108.400,80		
	822.941,30		
SINISTROS			
Incêndio	45.358,50		
Transportes	94.111,00		
Cascos	54.600,00		
	194.069,50		
COMISSÕES			
Incêndio	265.793,60		
Transportes	197.557,70		
Cascos	57.784,10		
	521.135,40		
RESTITUIÇÕES			
Incêndio	17.923,30		
Transportes	1.105,00		
	19.028,30		
DESPESAS ADMINISTRATIVAS			
Honorários	77.400,00		
Ordenados	218.021,00		
Gratificações	67.925,00		
Serviços Técnicos ..	25.000,00		
Aluguéis	10.400,00		
Impostos e Taxas ..	107.330,50		
Luz, Fôrça e Telefone	957,80		
	507.034,30	Transporta	3.912.283,30
	2.713.807,00		

COMPANHIA DE SEGUROS "COMERCIAL DO PARÁ"

— DÉBITO —

— CÉDITO —

Transporte	507.034,30	2.713.807,00	Transporte	3.912.283,30
DESPESAS ADMINIS- TRATIVAS				
Assinaturas e Contri- buições	31.314,00			
Condução e viagem ..	248,00			
Portes e telegramas	6.137,50			
Publicações e Propa- ganda	13.472,00			
Despesas de Agências	35.538,40			
Despesas de Exp. ...	84.929,80			
Conservação e Segu- ros	2.237,50	680.911,50		
Lucros e Perdas		36.842,00		
DESPESAS DIVERSAS				
Despesas de Sinistros	23.007,90			
Inspeção de Riscos ..	3.643,10			
Depreciação de Mó- veis e Utensílios ...	683,20	27.334,20		
DISTRIBUIÇÃO DO EXCEDENTE				
Reserva de Garantia de Retrocessões				
5% s Cr\$ 453.388,60	22.669,40			
Fundo de Reserva Le- gal				
5% s Cr\$ 453.388,60	22.669,40			
Fundo de Garantia				
5% s Cr\$ 453.388,60	22.669,40			
Comissão à Diretoria				
10% s Cr\$ 453.388,60	45.338,80			
Dividendos a Distri.				
15% s Cr\$ 1.500.000,00	225.000,00			
Fundo de Bonificações				
Saldo do excedente	115.041,60	453.388,60		
		3.912.283,30		3.912.283,30

O Contador :
Edgar Napoleão Cohen
Reg. na D. E. C. n. 26.278
Reg. no C. R. C. n. 082

Os Diretores :
Dr. OSCAR FACIOLA
SIMÃO ROFFÉ
RAFAEL FERNANDES DE OLIVEIRA GOMES

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Exercício de 1950

Convidamos pela Diretoria da Companhia de Seguros Comercial do Pará, satisfazendo assim os requisitos legais e as obrigações dos seus estatutos, comparecermos no escritório da mesma em data de 16 de fevereiro de 1951, onde nos foram franqueados todos os livros. Verificamos estarem em dia e escriturados com toda a regularidade, facilitando-nos sobremodo o exame de todos os documentos referentes ao exercício de 1950.

Fazendo-se um estudo do seu Balanço, pode-se fa-

cilmente observar quão propício foi para esta Companhia o exercício em apreço, aliás já suficientemente salientado no relatório da Diretoria.

Na qualidade de Membros do Conselho Fiscal, estamos, portanto, de pleno acôrdo com a distribuição do dividendo de 15%, e à vista do que nos foi dado examinar, somos de parecer que a prestação de contas apresentadas pela Diretoria merece a vossa aprovação.

Belém, 16 de fevereiro de 1951.

(aa) **Rodrigo Lira de Azevedo**
Antônio A. A. Ramos
Benjamin Domingues Brandão

COMPANHIA DE SEGUROS "COMERCIAL DO PARÁ"

RELATÓRIO QUE SERÁ APRESENTADO PELA DIRETORIA EM SESSÃO ORDINÁRIA DE ASSEMBLÉIA GERAL, A REALIZAR-SE EM 20 DE MARÇO DE 1951

Srs. Acionistas:

Dando cumprimento aos dispositivos da Lei vigente e dos nossos Estatutos, convocamos esta reunião de Assembléia Geral, especialmente com o objetivo de submeter ao vosso exame todos os nossos atos administrativos de maior relevo, ocorridos sob nossa gestão em 1950.

Congratulamo-nos convosco pelos resultados verificados naquêlê exercício e para melhor análise dêsse movimento apresentamos a seguinte demonstração:

RECEITA:

A nossa receita de Seguros Diretos; atingiu a
Cr\$ 2.529.009,40, assim discriminado:

Seguros Incêndio	1.179.413,20
Seguros Transportes	979.531,10
Seguros Cascos	370.065,10
Total	2.529.009,40

A importância total em apreço, adicionada a outras verbas de diversas origens, permitiu-nos atender a todos os encargos do exercício, destacando-se dentre outros os seguintes:

SINISTROS

De Seguros Incêndio	45.358,50
De Seguros Transportes	94.111,00
De Seguros Cascos	54.600,00
Total	194.069,50

RESSEGUROS

De Incêndio	637.876,20
De Transportes	76.664,30
De Cascos	108.400,80
Total	822.941,30

Satisfeito o compromisso de várias outras verbas de despesa ordinária, bem como o exigido para constituição das reservas técnicas e estatutárias, propôs a Diretoria e aprovou o Conselho Fiscal a distribuição do

109.º DIVIDENDO

na base de 15%. De acôrdo com os Estatutos o excedente do exercício foi transferido para o

FUNDO DE BONIFICAÇÕES AOS ACIONISTAS

que, dêsse modo, apresenta o total de Cr\$ 781.064,10.

NUMERARIO

São os seguintes os valores disponíveis com que encerramos o exercício:

Depósito no Banco do Pará	3.526.121,00
Saldo em Caixa	161.882,70
Total	3.688.003,70

REFORMA DOS ESTATUTOS E AUMENTO DO CAPITAL

— Votada em assembléia extraordinária, reunida a 10 de maio de 1950, está pendente de aprovação do D. N. S. P. C. a reforma dos nossos Estatutos e o aumento do Capital. Em consequência, o nosso Capital passará de hum milhão e quinhentos mil cruzeiros Cr\$ 1.500.000,00 para dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00), aumento êsse que será atendido pela reversão de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), parte do fundo de Bonificações aos Acionistas.

Dr. HELIODORO DE BRITO

É com profundo pesar que registramos aqui o falecimento, a 31 de dezembro p. passado, no Rio de Janeiro, do nosso bom amigo Dr. Heliodoro de Brito. Durante mais de meio século emprestou valioso concurso dos seus conhecimentos técnicos, dirigindo com proficiência a nossa Contadoria e superintendendo os negócios desta Sociedade, onde deixou marcantes traços dos seus relevantes serviços.

NOSSAS AGÊNCIAS

Agradecemos também aos nossos agentes a colaboração sempre crescente que têm dado à nossa sociedade, o que constitui para nós um incentivo para o maior desenvolvimento dos nossos negócios.

CONCLUSÃO

Com a apresentação dêstes elementos que consideramos indispensáveis e por isso mesmo da máxima importância, srs. Acionistas, estamos certos de que deixamos bem claro tudo quanto vos podia interessar neste momento; outros esclarecimentos, entretanto, estamos prontos a prestar-vos sobre todos os nossos atos administrativos.

Belém do Pará, 16 de fevereiro de 1951.

(aa) Dr. Oscar Faciola

Simão Roffé

Rafael Fernandes de Oliveira Gomes



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XIX

BELEM — QUARTA-FEIRA, 28 DE FEVEREIRO DE 1951

NUM. 3.259

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

14.^a Conferência ordinária da 2.^a Câmara Cível, realizada em 14 de abril de 1950, sob a presidência do Sr. Desembargador Maurício Pinto.

Aos quatorze dias do mês de abril de mil novecentos e cinquenta, nesta Cidade de Belém do Pará, na sala de conferências do Tribunal de Justiça, presentes os Srs. Desembargadores Maurício Pinto, presidente; Arnaldo Lobo, Raul Braga, Antonino Melo, e o Dr. Lourenço Paiva, procurador geral do Estado, foi aberta a sessão às 11 horas.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, deram início aos trabalhos pela ordem seguinte:

PASSAGENS

Apelação cível

Capital — Apelantes, S. Anijar & Cia.; apelado, Augusto Areas Simões — O Desembargador Arnaldo Lobo pediu julgamento.

PARECERES

O Dr. Procurador Geral do Estado devolveu, com pareceres escritos, os seguintes feitos:

Apelações cíveis

Capital — Apelante, Rosa Ferreira dos Santos e outra; apelado, Artur Rodrigues dos Santos — Ao Desembargador Arnaldo Lobo
Idem — Apelantes, Humberto e Alberto Lopes Leal Barata; apelado, Raimundo Pantoja Reis — Ao Desembargador Raul Braga.
Idem — Apelante, Humberto do Amaral Sá; apelado, Maria de Lourdes

Idem, idem.

Idem — Apelante, Mário de Souza Valente; apelada, Jovelina Oliveira Valente — Idem, idem.

Idem — Apelante, Raimundo Augusto Lobato; apelada, Olga Maia Lobato — Ao Desembargador Antonino Melo.

Apelação cível "ex-officio"

Chaves — Apelante, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; apelados, Artur Gemaque Pereira e Ana Lira da Silva Pereira — Idem, idem.

JULGAMENTOS

Apelações cíveis

Capital — Apelante, a Prefeitura Municipal de Belém; apelado, José Fernandes da Costa; relator, o Sr. Desembargador Arnaldo Lobo — Negaram provimento para confirmar a sentença que concedeu o mandado de segurança, unânimemente.

Idem — Apelante, Francisco Lima Corrêa; apelada, Irene Araújo Corrêa; relator, o Sr. Desembargador Antonino Melo — Desprezada a preliminar de nulidade, unânimemente, também por unanimidade negaram provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.

E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, às 12,30 hs., mandando eu, Luiz Faria, secretário,

14.^a Conferência ordinária da 1.^a Câmara Cível, realizada em 17 de abril de 1950, sob a presidência do Sr. Desembargador Maurício Pinto.

Aos 16 dias do mês de abril de mil novecentos e cinquenta, nesta cidade de Belém do Pará, na sala de conferências do Tribunal de Justiça, presentes os Srs. Desembargadores Maurício Pinto, presidente; Maroja Neto, Curcino Silva, Jorge Hurley, Augusto R. de Borborema, e o Dr. Lourenço Paiva, procurador geral do Estado, foi aberta a sessão, às 10 horas.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, deram início aos trabalhos, pela ordem seguinte:

DISTRIBUIÇÃO

Agravo

Castanhal — Agravante, João Henriques de Carvalho; agravada, a firma R. Fernandes — Ao Desembargador Curcino Silva.

PASSAGENS

Apelações cíveis "ex-officio"

Capital — Apelante, o Dr. Juiz de Direito da 5.^a Vara; apelados, Lauro Antônio de Albuquerque e Cléa Amélia de Sousa Albuquerque — Do Desembargador Maroja Neto ao Desembargador Curcino

Breves — Apelante, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; apelados, José Furtado Rodrigues e Maria Alves Furtado — Do Desembargador Jorge Hurley ao Desembargador Augusto R. de Borborema.

PARECER

O Dr. Procurador Geral do Estado devolveu, com parecer escrito, o seguinte feito:

Apelação cível

Soure — Apelante, a Prefeitura Municipal de Soure; apelado, João da Silva Figueiredo — Ao Desembargador Maroja Neto.

ACÓRDÃO

Com o Acórdão assinado, foi entregue o seguinte feito:

Apelação Cível "ex-officio"

Vigia — Apelante, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; apelados, Pedro Gonçalves da Silva e Galdina Macedo da Silva — Pelo Desembargador Maroja Neto.

JULGAMENTOS

Agravo

Capital — Agravante, Adalgisa Medeiros Branco de Carvalho e outros; agravados, Arlindo Medeiros Branco e outros, representados por sua mãe; relator, o Sr. Desembargador Curcino Silva — Negaram provimento, unânimemente.

Apelações cíveis

Capital — Apelante, Raimundo Pantoja de Miranda; apelado a Prefeitura Municipal de Soure; relator, o Sr. Desembargador

Maroja Netto—Desprezada a preliminar de nulidade de sentença por competência do juiz pretor de Soure, de meritis, deram provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, conceder o mandado de segurança nos termos do pedido contra o voto do Sr. Desembargador Jorge Hurley, que negava provimento à apelação.

Idem — Apelante, Angelino Mendes Pinheiro Lobato; apelado, Dirceu Ferreira; relator, o Sr. Desembargador Curcino Silva — Negaram provimento para confirmar a sentença apelada, unânimemente.

Idem — Apelante, Dolores Peres Godoy; apelados, a firma Veloso & Cia. e outros; relator, o Sr. Desembargador Curcino Silva — Adiado para a próxima conferência.

Idem — Apelante, o Leide Brasileiro (Patrimônio Nacional); apelado, Barbosa Guimarães; relator, o Sr. Desembargador Arnaldo Lobo — Idem, idem.

E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 11,30 horas, mandando eu, Luiz Faria, secretário, lavrar a presente ata, que subscrevi.

ACÓRDÃO N. 20.533

Apelação cível da Capital
Apelante Francisco Lima Corrêa
Apelada — Irene Araújo Corrêa
Relator — Desembargador Antonino Melo

Sumário — A ausência do órgão do Ministério Público na maioria das audiências de instrução, em ação de desquite litigioso, e a circunstância de nada haver alegado a final, pôsto constitua irregularidade processual, não inquina de nulidade a causa, desde que foi o referido representante da Justiça Pública previamente notifi-

cado e esteve presente à audiência final de instrução e julgamento. Mesmo que tal irregularidade importasse em nulidade, não seria esta pronunciável, diante da inutilidade da repetição dos atos processuais a que não compareceu e do suprimento da respectiva falta, em face da evidente improcedência da ação aproveitar a parte a quem aproveitaria a declaração da nulidade.

Vistos, relatados e discutidos estes auto de apelação cível da Comarca da Capital, entre parte: — Apelante, Francisco Lima Corrêa, e Apelada, Irene Araújo Corrêa,

Acordam, em conferência da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos dos seus juizes, integrando o relatório de fls. 63 dos autos, preliminarmente, desprezar a prejudicial de nulidade da ação, oposta pelo Dr. Procurador Geral do Estado, com fundamento na falta de comparecimento do órgão do Ministério Público à maioria das audiências de instrução da causa e de alegações na audiência final de julgamento, para, de meritis, dar provimento à apelação e julgar improcedente a ação.

Assim decidem, já por que a irregularidade a que se refere o chefe do Ministério Público não induz nulidade substancial da causa, atenta a circunstância da plena defesa que teve a ora apelada em seus direitos, bem como a de que o dr. curador geral fôra previamente notificado e compareceu à última audiência de instrução e julgamento, ainda que nada houvesse alegado, já por que, sendo inutil repetir a prova produzida, toda favorável à apelada, impõe-se o julgamento de meritis da causa, ex-vi do disposto

no art. 275 do Código do Processi Civil, que assim estatui:

“Quando o juiz puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, não a pronunciará, nem mandará repetir o ato, ou supri-la a falta”.

Provendo, pois, a apelação pela declaração da improcedência da ação, condenam o apelante nas custas.

Belém, 14 de abril de 1950.

(aa) **Maurício Pinto**, presidente; **Antonino Melo**, relator; **Arnaldo Lobo**, **Raul Braga**. Fui presente, **Lourenço Paiva**.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 22 de abril de 1950. — **Luiz Faria**, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.534

Apelação crime da Capital
Apelante — A Justiça Pública

Apelado — Jovelino Matias de Almeida

Relator — Desembargador Maroja Netto

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação crime desta Capital: apelante, a Justiça Pública, apelado, Jovelino Matias de Almeida.

Acordam, unânimemente, os juizes da Primeira Câmara Criminal, preliminarmente prover o recurso para anular o julgamento o que o réu apelado foi submetido para efeito de ser o mesmo novamente julgado pelo júri. E custas afinal. E assim decidem porque da ata da sessão do julgamento se verifica que o juiz, depois do relatório, consultou as partes e o Conselho sobre o não comparecimento das testemunhas arroladas no libelo. A essa consulta foi dada uma resposta negativa. Importa dizer que as partes e o Conselho não dispensaram a presença das testemunhas faltosas, e, apesar disso, prosseguiu-se no julgamento, sem que

fossem realizadas as diligências recomendadas no art. 455 do C. de Proc. Penal, como salienta o dr. Proc. Geral, no seu parecer de fls. Esta falta justifica, por si só, a anulação do julgamento.

Belém, 17 de abril de 1950.

(aa) **Maurício Pinto**, presidente; **Maroja Netto**, relator; **Jorge Hurley**, **Augusto R. de Borborema**. Fui presente, **Lourenço Paiva**.

ACÓRDÃO N. 20.535

Apelação crime de Vizeu
Apelante — A Justiça Pública

Apelado — Raimundo Nunes dos Remédios, vulgo “Travanca”

Relator — Desembargador Maroja Netto

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação crime de Vizeu: apelante, a Justiça Pública, e, apelado, Raimundo Nunes dos Remédios.

Acordam, os juizes da Primeira Câmara Criminal, unânimemente, dar provimento à apelação para efeito de anular o julgamento e mandar submeter o réu a novo julgamento pelo júri. E custas afinal.

E assim decidem pelos defeitos dos quesitos que foram submetidos à apreciação e deliberação do júri, pelo juiz de direito que o presidiu, defeitos apontados pelo digno chefe do M. P., no seu douto parecer de fls.

Na memorável conferência dos Desembargadores, realizadas no Rio em 1943, foi aprovada uma resolução que veio confirmar o princípio de que — “A legítima defesa deve ser submetido ao júri desdobrada em quesitos contendo os seus elementos constitutivos, inclusive um quesito relativo ao excesso culposo, a que se refere o parágrafo único do art. 21 do Cód. Penal”.

O honrado juiz “a quo”, no caso, afastou-se dessa orientação. Assim, logo no terceiro quesito da série de fls., não devia procurar saber se o réu praticou o

crime em "legítima" defesa própria.

Esse quesito devêra ter sido redigido nos seguintes termos: "O réu praticou o crime em defesa própria?" Por que a legitimidade da defesa resulta, será uma consequência da resposta afirmativa por ventura dada a todos os quesitos da série respectiva, como sempre foi entendido.

Além desse defeito aí mencionado, ainda se observa que, no quarto quesito de fls. 92, foram englobados três elementos que deviam ter sido desdobrados em proposições separadas ou distintos, a saber: a injustiça da agressão, sua atualidade e iminência.

Estes três elementos não se confundem. Não podiam, por isso, constituir objeto de um único quesito, como aconteceu.

Assim, mandando o réu a novo júri, contam se não reproduzam as faltas apontadas, que deram causa à nulidade do julgamento.

Belém, 17 de abril de 1950.

(aa) **Maurício Pinto**, presidente; **Maroja Netto**, relator; **Jorge Hurley**, **Augusto R. de Borborema**. Fui presente, **Lourenço Paiva**.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 25 de abril de 1950. — **Luiz Faria**, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.536

Apelação crime de Monte Alegre

Apelante — A Justiça Pública

Apelado — Francisco Pereira de Araújo, vulgo "Chico Firmino"

Relator — Desembargador Augusto R. de Borborema

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação criminal vindos da comarca de Monte Alegre — em que é apelante, a Justiça Pública, e apelado, Francisco Pereira de Araújo, vulgo "Chico Firmino". etc..

I — A espécie dos presentes autos é a seguinte: — o apelado Francisco Pe-

reira de Araújo, vulgo "Chico Firmino", foi pronunciado como incurso nas penas do art. 121, parte geral, do Código Penal, sob a acusação de haver morto, com um tiro de espingarda, Raimundo Vicente Chaves, fato ocorrido pelas sete horas do dia 23 de outubro de 1945, no lugar Mulata, comarca de Monte Alegre.

Do despacho de pronúncia, recorreu o réu para esta Instância, que, pelo Acórdão de fls. 106 — 109, negou provimento ao recurso.

Submetido a julgamento pelo Júri, foi a 18 de junho de 1948 absolvido, por terem os jurados negado por seis votos o quesito sobre a autoria do crime. Dessa decisão, não apelou a Promotoria Pública, e sim a viúva da vítima. Este Tribunal, conhecendo dessa apelação, reformou a decisão do Júri, mandando o réu a novo julgamento (Acórdão de fls. 161-163).

A 28 de dezembro de 1949, foi o réu julgado pelo Júri, que novamente o absolveu por seis votos, reconhecendo que militava em favor do mesmo a justificativa da legítima defesa.

Dessa absolvição, apelou o Promotor Público, invocando os arts. 593 a 606 do Código de Processo Penal.

Devidamente arrazoado, subiram os autos a esta Instância, onde o Dr. Procurador Geral, em seu douto parecer, opinou pela nulidade do julgamento por defeito na organização dos quesitos relativos à aludida justificativa.

II — Desde que a preliminar de nulidade de julgamento é suscitada pelo Chefe do Ministério Público, dela se deve conhecer.

Na verdade, os quesitos sobre a legítima defesa estão irregularmente organizados, sobretudo o de número quinto, quando se pergunta: "Essa agressão foi atual ou iminente?"

Nessa pergunta se contém duas idéias que não

fato. Se a agressão foi atual, não podia ser eminente. Se era iminente, não podia ser atual, porque ainda estava concretizada, e sim apenas esboçada.

A resposta afirmativa a esse quesito por parte dos jurados, foi uma resposta obscura, dada a incongruência do quesito.

Na conferência de Desembargadores realizada no Rio de Janeiro em 1943, foi recomendado aos juizes o seguinte questionário: — "1.º) o réu praticou o fato em defesa própria (de outrem ou de qualquer direito)? — 2.º) o réu praticou o fato repelindo injusta agressão? — 3.º) a agressão era atual? — 4.º) a agressão era iminente? — 5.º) os meios usados na repulsa eram necessários? — 6.º) o réu usou moderadamente esses meios? — 7.º) o réu excedeu culpavelmente os limites da legítima defesa?"

No caso dos presentes autos, não se questionou sobre o parágrafo único do art. 21 do Código Penal.

III — Por todos esses motivos, pois,

Acordam os juizes da 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação, para, anulando o decisão recorrida, mandar que o apelado — Francisco Pereira de Araújo, vulgo "Chico Firmino", seja novamente julgado pelo júri.

Custas na forma da lei.

Belém, 17 de abril de 1950.

(aa) **Maurício Cordovil Pinto**, presidente; **Augusto R. de Borborema**, relator; **Maroja Netto**, **Jorge Hurley**. Fui presente, **Lourenço Paiva**, Foi voto vencedor do Exmo. Sr. Des. **Curcino Silva**.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 25 de abril de 1950. — **Luiz Faria**, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.541

Recurso ex-officio de "Habeas-corpus da Capital

Recorrente — O Dr. Juz de Direito da 6.ª vara

Recorrido — Manoel Furtado

Relator — Desembargador Antonino Melo

Sumário — Illegal, como é, a intervenção policial na cobrança de dívidas, a ameaça de prisão feita pela autoridade ao paciente, para obrigá-lo a pagar certa quantia de que era devedor, constitui um dos casos típicos de abuso de poder, que autorizam a concessão do "habeas-corpus" preventivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-officio de habeas-corpus, da Comarca da Capital, no qual é recorrente o dr. Juiz de Direito da 6.ª vara, e recorrido Manoel Furtado.

Acordam, unanimemente, em conferência da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar provimento ao referido recurso, para confirmar a decisão recorrida, que concedeu, com justo critério jurídico o remédio legal impetrado, pois, sendo ilegal a intervenção policial na cobrança de dívidas, a ameaça de prisão feita ao paciente, para obrigá-lo a pagar certa quantia de que era devedor, constitui um dos casos típicos que autorizam a concessão do habeas-corpus preventivo.

Custas ex-lege.

Belém, 28 de abril de 1950.

(aa) **Maurício Pinto**, presidente; **Antonino Melo**, relator; **Arnaldo Lobo**; **Raul Braga**. Fui presente, **Lourenço Paiva**.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 6 de maio de 1950. — **Luiz Faria**, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.542

Apelação cível da Capital
Apelante — Raimundo Pantoja de Miranda
Apelada — A Câmara Municipal de Soure
Relator — Desembargador Maroja Netto

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível desta capital: apelante, Raimundo Pantoja de Miranda e, apelada, à Câmara Municipal de Soure.

O pelante, nas razões deste recurso, alega, preliminarmente, que a sentença apelada é nula, por que proferida por juiz incompetente. E sustenta que o juiz de direito interino, da Comarca de Soure, era o único competente para prosseguir no funcionamento deste feito perante ele iniciado. O apelante não tem razão.

O art. 194, letra a), da Lei de Organização da Justiça do Estado, excluiu da competência dos pretores as ações fiscais, as relativas ao estado de capacidade das pessoas e os mandados de segurança. Daí resulta claramente que os mandados de segurança, como sucede como as outras ações ali mencionadas, só podem ser processadas e julgadas pelos juizes de direito, ou, segunda a técnica usada pelo Cód. de Proc. Civil, art. 140, pelos juizes que tiverem a garantia da vitaliciedade.

Ora, o pretor de Soure não gosava dessa prerrogativa. Portanto, não obstante no exercício pleno de juiz de direito da comarca, pela ausência do titular efetivo, não tinha competência para funcionar neste processo de mandado de segurança. E, assim, aquele magistrado andou com acerto quando, reconhecendo sua incompetência, que foi em tempo arguida, mandou fossem estes autos remetidos ao juiz de direito da comarca mais próxima, nos termos do § 3.º do art. 410 do Decreto-lei n. 4.739 de 2 de janeiro de 1945.

E, em virtude dos novos elementos organizados pelo Departamento de Estatística do Estado, a que faz referência o despacho de fls. 63, a comarca mais próxima da de Soure não é a de Arariuna, mas a desta capital. Esta proximidade ainda deve ser aceita até mesmo pelo critério da maior facilidade de comunicação que o Decreto-lei n. 4.739, no art. 403, manda observar nas convocações dos juizes do interior para servirem no Tribunal de Justiça no impedimento dos desembargadores. E, desta sorte, está perfeitamente justificada a competência do juiz de Feitos da Fazenda desta Capital para conhecer do presente mandado de segurança.

XXX

Sustenta o dr. Procurador Geral do Estado, no seu douto parecer de fls. que das deliberações das Câmaras Municipais a respeito da perda do mandato dos prefeitos cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, para a Assembléa Legislativa, nos termos do parágrafo único do art. 99 da Lei n. 158 de 31 de dezembro de 1948 — Lei Orgânica dos Municípios. Por isso somente depois do pronunciamento da Assembléa, no caso de interposição do recurso é que o Poder Judiciário poderá conhecer da legalidade ou ilegalidade da deliberação da Câmara Municipal sobre perda do mandato de prefeito. E, como na espécie dos autos o impetrante, ora apelante, não usou do recurso competente para a Assembléa, claro é que lhe não assiste razão para recorrer ao judiciário, por via do mandado de segurança, para amparar o seu direito porventura lesado pelo ato da Câmara Municipal de Soure.

A alegação do digno chefe do M. P. poderia ser acolhida em um determinado caso normal de perda de mandato que se tenha processado regularmente.

Mas, ao contrário disto, quando se constata desde logo e evidentemente que a cassação ou perda do mandato foi processado anormal, sem obedecer às normas fixadas no parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica dos Municípios, porque o prefeito não foi sequer ouvido ou citado previamente, para efeito de produzir a sua defesa perante a Câmara Municipal, como sucedeu no caso dos autos, outro deve ser o critério adotado.

As duas situações são bem distintas.

Entre os direitos e garantias que a Const. Federal assegurou a todos os brasileiros e estrangeiros residente no país, figura o sábio princípio de que: — "A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual, — § 4.º, art. 141.

A lesão do direito, na espécie contravertida, ocorreu manifestamente e em circunstâncias que caracterizam a sua gravidade.

Já ficou assinalado que o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica dos Municípios, dispõe que, para o pronunciamento de cassação do mandato de prefeito este deve ser previamente ouvido, sendo-lhe assegurada plena defesa perante a Câmara Municipal. E esse dispositivo tem que ser aplicado em combinação com o art. 58, letra f), que faz depender da aprovação do 2/3 da totalidade dos membros da Câmara a deliberação sobre cassação de mandato de prefeito.

Ora, na espécie, as prescrições aí mencionadas não foram absolutamente observadas pela Câmara de Soure, que cassou a mandato do Prefeito do impetrante. A audiência prevista do impetrante implicava na sua citação para se defender perante a Câmara, no processo que se ia intentar ou promover, para a cassação do seu mandato.

No entanto, se ve-

rifica da ata da sessão da Câmara que deliberou sobre a cassação do mandato, a citação do impetrante não se efetuou: Nem dela se cogitou tampouco.

E a citação, no caso, pela sua importância para a validade do processo de cassação, era absolutamente indispensável. A sua falta é suficiente para inquirar de nulidade absoluta a deliberação da Câmara de Soure, porque só daí resulta que ao impetrante se não facultou, ou melhor, se obsteu ou impediu propositadamente o exercício da plena defesa que a lei ordinária e a própria Const. Federal lhe asseguravam.

Mas, não ficou nisto, somente, a anormalidade do caso vertente. Outra circunstância relevante ainda verificou-se, que merece destacada para estereotipar a ilegalidade absoluta e insanável do ato da Câmara que levou a efeito a cassação do mandato do impetrante: não ter sido esta cassação aprovada por 2/3 da totalidade dos seus membros, com exige expressamente a letra f) do art. 58 da Lei Orgânica dos Municípios.

A Câmara de Soure se compõe de seis vereadores. Logo, a cassação do mandato só podia ser aprovada por 4 votos, no mínimo, correspondentes aos 2/3 da totalidade de seus membros. No entanto, a resolução não foi aprovada pelos 2/3, tendo votado pela mesma apenas três (3) vereadores, como da ata de fls. 52.

E, logo imediatamente à tão singularíssima resolução sobre a perda do mandato do impetrante, o presidente da sessão convidou, por intermédio de sua comissão composta de dois vereadores, o subprefeito Pedro Paulo Nunes Bezerra para tomar posse do cargo de prefeito. E essa posse realizou-se em seguida, como também consta da ata — fls. 53. E friaza-se, ademais, que Pedro Paulo Nunes Bezerra havia assumido o exercício das fun-

ções de prefeito do município desde os primeiros instantes do dia 1.º de novembro do ano passado, muito antes, portanto, da hora em que se reuniu a Câmara de Soure para deliberar a perda do mandato do impetrante. Esta última circunstância foi alegada pela parte interessada. E não pôde ser contestado porque confirmada pelo ofício de fls. 28, que, naquela data, foi dirigido ao impetrante, pelo pretor em exercício pleno no cargo de juiz de direito da comarca de Soure.

Quer dizer que tudo se processou ilegalmente, como se fôra uma ofensiva relâmpago desencadeada sobre o impetrante.

Na realidade o que ressalta de tudo é que houve um verdadeiro conluio entre o subprefeito Pedro Paulo Bezerra e os verdadeiros que participaram da estragante e singular reunião em que foi votada a cassação, para afastar das funções do cargo de prefeito o impetrante Raimundo Pantoja de Miranda. Este foi inquestionavelmente vítima de uma deposição, sob o disfarce de uma cassação de mandato por parte da Câmara Municipal.

A precipitação chegou ao extremo, porque, votada a cassação pelo modo conhecido, imediatamente foi empossado o subprefeito no cargo de prefeito, quando acertado seria a fixação de um prazo para o uso do recurso da cassação para a Assembléa. Tendo esse recurso efeito suspensivo, como determina a lei, a posse do subprefeito só podia ter lugar depois de esgotado o prazo do recurso. De nada disto cogitou a Câmara de Soure; o seu propósito, a sua preocupação era hostilizar o prefeito efetivo no sentido de afastá-lo de qualquer forma do exercício das funções do seu cargo.

É incontestável, portanto, que o impetrante foi vítima de um ato evidentemente ilegal praticado pela Câmara de Soure, do qual resultou grave lesão de direito

seu líquido e certo; e, sendo assim, não se justifica que tal lesão fique excluída da apreciação do Poder Judiciário. E, privado do exercício das funções do seu cargo por um ato violento e ilegal, nada mais justo do que a concessão do mandado de segurança requerido, afim de ser restabelecido o império da lei, com a volta do impetrante ao exercício daquelas funções.

Pelo exposto: Acórdam, em maioria, os juizes da Primeira Câmara Cível, adotando como parte integrante deste o relatório de fls. 65, preliminarmente, desprezar a nulidade da sentença apelada pela incompetência do juiz que a prolatou; e, quanto ao mérito, dar provimento à apelação para, reformando, como reformam, a sentença recorrida, conceder o mandado de segurança requerido para efeito de declarar nulo e insubsistente o ato da Câmara Municipal de Soure que cassou o mandato de prefeito do impetrante Raimundo Pantoja de Miranda, sendo este reintegrado no exercício do mesmo cargo, com direito ao ressarcimento integral dos subsídios que deixou de perceber em consequência daquela cassação, desde a data do seu forçado afastamento, tudo nos termos do pedido. E custas pela Câmara de Soure, apelada.

Belém, 17 de abril de 1950. — (aa) **Maurício Pinto**, presidente — **Maroja Neto**, relator — **Curcino Silva** — **Jorge Hurley**, vencido. Pedi vista destes autos de mandado de segurança, da Capital, em grau de apelação, em que são apelante Raimundo Pantoja de Miranda e apelada a Câmara Municipal de Soure, para examinar, pessoalmente, o processo afim de dar o meu voto de acórdão com os ditames da verdade jurídica em boa consciência.

MEU VOTO

Raimundo Pantoja de Miranda requereu mandado de segurança com o objeti-

vo de anular o ato do Conselho Municipal de Soure que, nos termos do art. 37, § 6.º da lei estadual 158, que deu nova organização aos municípios do Pará, cassou-lhe o mandato de Prefeito da referida municipalidade, aplicando-lhe a penalidade prevista no art. 99, n. 2, da mesma lei.

O Dr. Juiz de Direito da 2.ª Vara — Vara da Fazenda — desta capital — tomando conhecimento deste processo julgou improcedente o pedido, da inicial para negar o mandado de segurança mantendo o ato do Conselho Municipal de Soure que cassou o mandato de Prefeito de Soure ao impetrante Raimundo Pantoja de Miranda, que foi condenado nas custas.

Daí houve, por parte do interessado, a presente apelação.

O apelante, antes de qualquer procedimento judicial devia ter interposto o recurso legal recomendado pelo art. 99, parágrafo único, parte final, que faculta, nos casos de cassação de mandato aos vereadores ou aos prefeitos municipais, ao atingido por tal penalidade, recurso voluntário com efeito suspensivo para a Assembléa Legislativa do Estado.

Esqueceu-se o apelante de utilizar-se desse recurso preferindo recorrer ao Poder Judiciário.

Na hipótese dos autos, somente depois de julgado improcedente ou indeferido o recurso pela Assembléa Legislativa é que caberia ao prejudicado recorrer ao Judiciário. E, como a lei de organização dos municípios do Pará não estabelece prazos para a interposição do recurso voluntário, pode o apelante recorrer a esse poder, querendo.

Fui presente, **Lourenço Paiva**.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 10 de maio de 1950. — (a) **Luiz Faria**, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.537

Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 6.ª Vara.
Recorrido — Raimundo Damasceno.

Relator — Desembargador Arnaldo Lôbo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital, sendo recorrente o Dr. Juiz de Direito da 6.ª Vara e recorrido, Raimundo Damasceno:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, em conferência e por unanimidade, negar provimento ao recurso, para confirmarem, como confirmam, o despacho recorrido que, concedendo a ordem impetrada, mandou expedir em favor do paciente, ora recorrido, o competente "salvo conduto" que lhe assegure a liberdade de locomoção ameaçada.

Custas na forma da lei.

Publique-se e registre-se Belém, 21 de abril de 1950 (aa) **Maurício Pinto**, presidente — **Arnaldo Lôbo**, relator — **Raul Braga** — **Antonino Melo**. Fui presente, **Lourenço Paiva**.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 29 de abril de 1950. — **Luiz Faria**, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.539

Apelação crime de Alenquer

Apelante — Luiz Francisco Alves.

Apelada — A Justiça Pública.

Relator — Desembargador Antonino Melo.

Sumário — Na sentença penal, exarada em virtude de julgamento do Tribunal do Juri, aplicada regularmente a pena em que incorreu o réu apelante, de acórdão com as respostas dadas aos quesitos e a individualização legal, não há fundamento plausível para prover a apelação. A alegação de doença mental do conde-

nado, para efeito de ser considerado isento de pena e entrar em tratamento em manicômio judiciário. não de, provado que, ame psiquiátrico a que foi submetido, não resultou a conclusão da ocorrência de qualquer dos casos previstos no art. 22 do Código Penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação crime, da Comarca de Alenquer, entre partes: a) ante, Luiz Francisco Alves, e apelada, a Justiça Pública.

Acórdam, unanimemente, em conferência da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, entregando o relatório de fls. 123 dos autos, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada, que, em virtude de decisão do Tribunal, do Júri, aplicou ao réu apelante a pena de vinte e um anos de reclusão (art. 121, § 2º inciso II do Código Penal), a ser cumprida no presídio de S. José, desta Capital, e mais a do pagamento da taxa penitenciária, arbitrada em Cr\$ 20,00, e das custas. Da análise dos autos é flagrante a conclusão de que não assenta em fundamento plausível o recurso interposto, daí não provê-lo a superior instância, assim por que a sentença apelada satisfragou a decisão dos jurados, exarada de acórdão com as provas dos autos, como por que individualizou regularmente a pena, não procedendo, consoante reconheceu o conselho de julgamento, a alegação de estado mental excludente da responsabilidade penal do apelante, em vista do resultado do exame psiquiátrico a que foi submetido haver contestado a ocorrência de qualquer dos casos previstos no art. 22 do Código Penal.

Belém, 21 de abril de 1950. — (aa) **Maurício Pinto**, presidente — **Antonino Melo**, relator — **Arnaldo Lôbo** — **Raul Braga**. Fui presente, **Lourenço Paiva**

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 5 de maio de 1950. — (a) **Luiz Faria**, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.540
Apelação crime da Capital
Apelante — **Raimundo Nonato de Almeida**.
Apelada — **A Justiça Pública**.
Relator — **Desembargador Antonino Melo**.

Sumário — Na instância da apelação penal, não havendo prejudicial a debater e provados o crime e a responsabilidade do indiciado condenado, cumpre apenas à superior instância examinar se a pena imposta está devidamente aplicada, através da individualização legal, e, verificada a exata aplicação, negar provimento a apelação, para confirmar a sentença apelada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação crime, da Comarca da Capital, entre partes: apelante, **Raimundo Nonato de Almeida**, e apelada, a **Justiça Pública**,

Acórdam, unanimemente, em conferência da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, integrando o relatório de fls. 90 a 91 dos autos, e sufragando o douto parecer do Dr. Procurador Geral do Estado, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada, que impoz ao apelante a pena de sete anos e quinze dias de reclusão, a ser cumprida no presídio de São José, desta Capital, e a do pagamento das custas e da taxa penitenciária, arbitrada em Cr\$ 30,00. Com efeito, não ha contestar que, sem prejudicial a debater, no conhecimento da apelação, e provados o crime e a responsabilidade do ora apelante, como seu autor, cumpria à superior instância apenas examinar se a pena imposta foi devidamente aplicada, através da individualização legal, pa-

cação, confirmar a sentença exarada pela primeira instância, ou, em caso contrário, corrigi-la. A individualização penal, no caso dos autos, foi regularmente feita, pois a pena estatuida no art. 213 combinado com o art. 224, alínea a) e 226 inciso III do Código Penal foi imposta com a observância do disposto nos arts. 42, 44, inciso II, alínea g) e 50 do precitado Código, reconhecidos os aumentos que resultam da qualificativa do estado de casado do apelante e da agravante de se haver prevailecido das relações domésticas que tinha com a ofendida, e uma só causa de diminuição, qual a de ser o apelante delinquente primário.

Belém, 21 de abril de 1950. — (aa) **Maurício Pinto**, presidente — **Antonino Melo**, relator — **Arnaldo Lôbo** — **Raul Braga**. Fui presente, **Lourenço Paiva**.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 5 de maio de 1950. — **Luiz Faria**, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.543
Recurso crime de Alenquer

Recorrente — **Agapito Martins Ferreira**.
Recorrida — **A Justiça Pública**.

Relator — **Desembargador Maroja Neto**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal de Alenquer; recorrente, **Agapito Martins Ferreira**; recorrida, a **Justiça Pública**.

Dos presentes autos verifica-se que o recorrente e seu advogado foram intimados do despacho recorrido em 12/12/49; entretanto, a petição deste recurso foi junta em 19 do mesmo mês, data em que o juiz mandou admitir o recurso interposto. Presume-se, portanto, que dita petição foi apresentada naquela mesma data, fóra do prazo fixado na lei do processo, como faz sentir o Dr. Proc.

Geral, no seu parecer de fls. Pelo exposto:

Acórdam os Juizes da primeira Câmara Criminal, unanimemente e preliminarmente, não conhecer do recurso, por interposto fóra do prazo legal. E custas pelo recorrente.

Belém, 24 de abril de 1950. — (aa) **Maurício Pinto**, presidente — **Maroja Neto**, relator — **Curcino Silva** — **Jorge Hurley** — **Augusto R. de Borborema**. Fui presente, **Lourenço Paiva**.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 10 de maio de 1950. — **Luiz Faria**, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.544

Apelação crime da Capital

Apelante — **João Mendes Pinheiro**, vulgo "João Ilheu".

Apelada — **A Justiça Pública**.

Relator — **Desembargador Maroja Neto**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal desta Capital: apelante, **João Mendes Pinheiro**, e, apelada, a **Justiça Pública**.

Acórdam, os Juizes da Primeira Câmara Criminal, unanimemente, negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmam, a sentença apelada, porque amparada pelo direito e provas dos autos.

E custas pelo apelante.

Belém, 24 de abril de 1950. — (aa) **Maurício Pinto**, presidente — **Maroja Neto**, relator — **Curcino Silva** — **Jorge Hurley** — **Augusto R. de Borborema**. Fui presente, **Lourenço Paiva**.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 10 de maio de 1950. — **Luiz Faria**, secretário.

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 1951

Juiz de Direito da 1.^a vara
Juiz — Dr. INACIO DE SOUSA MOITA

No requerimento de Raimundo de Oliveira Barroso — D. A. Cite-se.

— Idem, de Maria Leonor Hesketh Nobre — D. A. Sim, prestando as declarações legais.

— Idem, de Angélica Silva — Como requer.

— Acidente no trabalho de que foi vítima Manoel Martins Meireles — Notifique-se.

— Idem, de José Florencio de Castro — Ao Dr. 2.^o Curador.

— Idem, de Antônio Maciel Cardoso — Mandou proceder na forma do parecer do Dr. Curador.

— Idem, de Francisco Matias Filho — Idêntico despacho.

— No requerimento do Dr. 2.^o Curador de Acidente — Notifique-se.

— Idem — Idêntico despacho.

— Entre de menor: Requerente, Belmiro Maia — Deferiu.

Escrivão Pépes: Inventário de Luiz de Castro Moura — Julgou a partilha.

Escrivão Leão: Renovação de contrato: A., Fábrica União, Indústria e Comércio S. A.; R., Antônio Mendes — Em indicação de perito.

Escrivão Lima: Inventário de Orlando Máximo Martins Alves — A Superior Instância.

— No requerimento de Alvaro Câmara Costa — Conclusos.

— Arrolamento de Lídio José da Silva — Deferiu o pedido de fls. 34.

— Inventário de Agostinho da Silva Aguiar — Mandou proceder ao balanço no estabelecimento comercial de que fazia parte o "de cujus".

— No requerimento de Arquimedes Gonçalves Pereira — Conclusos.

COMARCA DE BELÉM

— Idem, de Jacinto Nepomuceno Beniel — Sim.

— Arrolamento de Camila Maria Ferreira e outro — Em avaliação.

— Inventário de Abraham Gabbai — Juntesse.

— Idem, do Dr. Lauro Martins — Jugou o cálculo.

— Ação executiva: A., Carlos Corrêa de Sousa; R., Mário de Sousa Valente — Deferiu o pedido de fls. 11.

— Ordinária: AA., Dolores Gedei; RR., Teixeira Martins & Cia., Pan American, Grandes Hotéis S. A. e outros — Mandou seja cumprido o Venerando Acórdão de fls.

Juiz de Direito da 2.^a vara
Juiz — Dr. JOAO BENTO DE SOUSA

No requerimento de Rival & Cia. Ltda — D. e A. Como requer.

— Idem, de Silvia Cantidiana de Melo Rocha — D. A. Diga o Dr. C. de Menores.

— Idem, de Maria da Costa Anjos Luz — Mandou citar o suplicado para ser ouvido em Juízo, em dia e ora designados pelo escrivão.

— Nomeando Francisco Paolo Ferraro, inventariante dos bens ficados por falecimento de Pascoal Ferrare.

— No requerimento de Maria Prazeres Esteves Nunes — Mandou expedir o competente mandado.

— No requerimento de Verbicaro & Bastos — Deferiu.

— Idem, da Standard Oil Company Of Brazil — Conclusos.

— Idem, da Prefeitura de Belém — Deferiu.

— No officio do Dep. Estadual de Educação e Cultura — Juntesse aos autos.

— Alvará: Requerente, Adelino Inácio de Aguiar — Ao Dr. S. de Orfãos.

— Subreacção de Aida Valente Bastos — Julgou por sen-

tença procedente e pedido.

— Inventário de Cândido de Freitas Sampaio e Castro — Vista aos interessados.

— Desquite amigável: Requerente, Wilson Santos Carvalho e Maria José Araújo de Carvalho — Homologou por sentença o acórdão.

Juiz de Direito da 3.^a Vara
Juiz — Dr. SADI MONTE-NEGRO DUARTE

No requerimento de Antônio Mendes — D. e A. Como requer.

— Idem, de Clotilde da Silva Cativo — Vista aos interessados.

— Despejo: A. Oséas Cavalero da S. R., Angelo Eiró —

— Inventário: Manoel Marques dos — Julgou o cálculo.

— No requerimento de João do Nascimento Greló — Mandou lavrar termo de desistência.

— Carta de sentença: A., Adamor Pereira; R., Maria Augusta Fernandes — Mandou seja cumprido e decidido pelo E. T. de Justiça do Estado.

EDITAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Manoel Ferreira Tavares e a senorinha Maria da Conceição Nunes.

Ele diz ser solteiro, natural de Portugal, Albergaria, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. 1.^o de Maio, filho de Arnaldo Marques Tavares e de dona Rosa Ferreira Silva Tavares.

Ela é também solteira, natural do Pará, Abaetetuba, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Manoel Evaristo, 423, filha legítima de José Joaquim Nunes e de dona Henriqueta de Lima Nunes.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 27 de fevereiro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — (a) Raimundo Honório.

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Silvío Lima Ferreira e a senhorinha Júlia Pamplano Feio.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, motorista marítimo, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Cesario Alvim n. 313, filho legítimo de Salustiano Lima Ferreira e de D. Claudomira da Conceição Silva Ferreira.

Ela é também solteira, natural do Pará, Soure, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Bom Jardim n. 254, filha legítima de Antônio Pereira Feio e de D. Catarina Pamplona Feio.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 26 de fevereiro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(A — 31 — Cr\$ 40,00 — 27/2 e

6/3)

(A — 37 — Cr\$ 40 — 28/2 e 7/3)